



**PREGÃO PRESENCIAL N.º 005 / 2011**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA**, neste ato representada pela denominada “Autoridade Superior”, qual seja, a **MESA DIRETORA**, apta a julgar Recursos Administrativos em Licitações, como determina o seu *Regimento Interno* diante do art. 17, incisos XIV e XV, provocada a apreciar o Recurso que fora interposto pela empresa VIVO S/A, assim decide:

**I – Dos argumentos das interessadas juridicamente (recorrente/recorrida):**

- a) Em apertada síntese a empresa recorrente, VIVO S/A, alega em seu Recurso: “Equivoco na decisão de não analisar o mérito da impugnação apresentada pela VIVO S/A, questão formal irrelevante”; e, “Participação de apenas uma única licitante em função dos critérios do Edital, vedação de subcontratação, restrição da competitividade ”;
- b) Outrossim, em apertada síntese a empresa TNL PCS S/A, juridicamente interessada, alegou em suas contra-razões ao Recurso: “(...), comprovadamente não foi anexado ao documento o instrumento de mandato pela recorrente”; “(...), o Edital em comento corretamente permitiu a participação em consórcio, de forma que não há que se falar em ofensa ao princípio da competitividade e, por conseqüência, ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.”, “Ademais, frise-se que a vedação à subcontração de forma alguma impediu a participação da VIVO S/A na competição,



posto que fora permitido o consórcio de empresas”; e, “Por fim, não obstante a TNL PCS S/A ter sido a única proponente na licitação, o valor final de sua proposta está dentro dos parâmetros utilizados pela Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA, na presente competição.”

## **II – Da decisão:**

O Recurso que foi interposto pela empresa VIVO S/A, deu-se de forma tempestiva.

Abriu-se vista à empresa TNL PCS S/A, juridicamente interessada, para contra-razoar o mencionado Recurso. Esta, também, de forma tempestiva, cumpriu seu *mister*.

É fato que a recorrente (VIVO S/A), quando impugnou o Edital, não o fez por meio de pessoa que detivesse poderes para tanto, já que não apresentou qualquer tipo de instrumento procuratório e/ou de representação. Tal acontecido, por sua vez, determinou que o Pregoeiro, de forma justa e obediente ao direito, sequer apreciasse a referida impugnação.

Ao contrário do que fora exposto pela recorrente (VIVO S/A), o Edital jamais vedou a sub-contratação. Prova disso é que, de forma clara, junto ao mencionado Edital que fora publicado (documento disponível no *site* da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista - BA), percebe-se a permissão da participação de consórcio de empresas, a fim de atender às exigências legais e resolutivas da ANATEL.

Dessa forma, não pode se falar que o Edital tolhia a participação de outras empresas e, por consequência, não permitia a competitividade.

Ressalta-se que a recorrente (VIVO S/A), diante da sessão de julgamento de preços, *data vênia*, descumpriu, mais uma vez, o Edital, pois, sequer apresentou proposta de preço, o que a deixou numa nítida situação de desclassificação.



Dessa forma, é de se frisar que o processo licitatório em apreço, em seu todo, vem obedecendo aos ditames legais, em especial à lei de *n. 8.666/93*, além do que respeitou na íntegra todos os *princípios da Administração Pública*, notadamente os expostos diante do *caput* do *art. 37 da Carta Magna*, somado à *competitividade*.

Posto isso, decidimos pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa VIVO S/A, pelas razões de fato e de direito acima ventiladas, ocasião em que determinamos a continuação e finalização do Processo Licitatório intitulado como **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2011**, a fim de proceder à adjudicação do (a) licitante vencedor (a).

Vitória da Conquista - BA, 01 de junho de 2011.

---

**Presidente**

---

**Vice-Presidente**

---

**1º Secretário**

---

**2º Secretário**